



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175264 - MG (2026/0047143-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WASHINGTON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON LEITE DE SOUZA - MG115556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula 7/STJ.
2. Nas razões, a defesa sustenta ter impugnado o óbice da Súmula 7/STJ e afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica, envolvendo a validade do reconhecimento pessoal à luz do art. 226 do Código de Processo Penal e a impossibilidade de condenação fundada em elementos inquisitoriais em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, dos fundamentos de inadmissibilidade pautados na Súmula 7/STJ; e (ii) é possível, em agravo regimental, suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, superando a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação genérica de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, competindo à parte demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a solução jurídica independe de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não foi demonstrado.
6. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de modo específico e pontual, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito.
7. O agravo regimental não se presta a suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, sob pena de violação à preclusão consumativa, inexistindo demonstração de erro do julgador a ser corrigido.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/9/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 3.060.210/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; AgRg no REsp n. 2.208.202/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175264 - MG (2026/0047143-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WASHINGTON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON LEITE DE SOUZA - MG115556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula 7/STJ.
2. Nas razões, a defesa sustenta ter impugnado o óbice da Súmula 7/STJ e afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica, envolvendo a validade do reconhecimento pessoal à luz do art. 226 do Código de Processo Penal e a impossibilidade de condenação fundada em elementos inquisitoriais em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, dos fundamentos de inadmissibilidade pautados na Súmula 7/STJ; e (ii) é possível, em agravo regimental, suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, superando a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação genérica de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, competindo à parte demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a solução jurídica independe de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não foi demonstrado.
6. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de modo específico e pontual, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito.

7. O agravo regimental não se presta a suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, sob pena de violação à preclusão consumativa, inexistindo demonstração de erro do julgador a ser corrigido.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/9/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 3.060.210/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; AgRg no REsp n. 2.208.202/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON ROSA DOS SANTOS em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a não impugnação da Súmula n. 7, STJ (fls. 864-865).

Nas razões recursais, a defesa que impugnou de modo específico o fundamento de inadmissibilidade, defendendo que a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, porque trata da validade do reconhecimento pessoal à luz do art. 226 do Código de Processo Penal e da impossibilidade de condenação lastreada em elementos inquisitoriais, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Assevera que não pretende reexaminar provas, mas sim controlar a legalidade da prova de reconhecimento realizada em desacordo com as formalidades legais (fls. 870-876).

O Ministério Público Federal manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 892).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece conhecimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob argumento de incidência da Súmula n. 182 deste STJ, em razão da ausência de impugnação específica da Súmula n. 7, STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito e impugna a aplicação da súmula n. 7, STJ. Todavia, sabe-se que a simples argumentação da defesa de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar o aludido óbice, tendo em vista que compete à parte demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa da aplicada pelas instâncias ordinárias, o que não ficou demonstrado. A impugnação insuficiente atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, conforme consta na decisão combatida.

Nesse sentido:

“2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, 'inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível' (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016)" (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/9/2024)

"4. Para fins de admissibilidade recursal, a impugnação genérica ou insuficiente é juridicamente equiparada à ausência de impugnação, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível, exigindo que o agravante infirme, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos nela contidos." (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.060.210/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026)

Ademais, é certo que o agravo regimental não se presta a suprir eventual omissão de fundamentação existente em recurso anteriormente interposto, mas tão somente a corrigir erro por parte do julgador, o que não ficou demonstrado.

A propósito:

"5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo cujo objeto é exatamente infirmar, ponto a ponto, os motivos da inadmissibilidade.

6. O agravo regimental não constitui oportunidade para suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, sob pena de violação ao princípio da preclusão consumativa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior." (AgRg no REsp n. 2.208.202/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0047143-3

AgRg no
AREsp 3.175.264 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04440025120188130024 10000250560869001 10000250560869002
10000250560869003 10000250560869004 4440025120188130024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON LEITE DE SOUZA - MG115556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANDRE DOUGLAS FERREIRA
CORRÉU : LEONARDO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON LEITE DE SOUZA - MG115556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.